

Porto Alegre, 13 de outubro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 25.547/2021.**

**I.** O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo que *Proíbe no âmbito da administração municipal, a censura nos meios de comunicação digitais, notadamente nas redes sociais oficiais.*

**II.** De plano, cumpre observar que no Estado Democrático de Direito é vigente o princípio da liberdade de expressão e manifestação, sendo expressamente vedado pela ordem constitucional vigente. Nesse sentido a Constituição Federal do Brasil, ao tratar das garantias fundamentais do cidadão, em seu art. 5º, IV e IX, estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Todavia, essa liberdade de expressão e de manifestação não é ilimitada, bem como não pressupõe imunidade ou inviolabilidade do agente que, no exercício da prerrogativa constitucional telada, ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem de alguém, sendo assegurado o direito de resposta e indenização pelo dano material ou moral decorrente de eventual violação, consoante se observa do disposto no art. 5º, V e X, da CF/88.

Feito o necessário aporte inicial, importa consignar que o tema afeto à liberdade de expressão e manifestação, por ter assento constitucional, não está ao alcance da competência legislativa municipal, pois não se trata de assunto de interesse eminentemente local (art. 30, I, da CF/88), constituindo-se em tema da competência legislativa privativa da União.

Nesse, em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em recente precedente jurisprudencial em sede de ação direta de constitucionalidade, assim se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.271/2020 DE SÃO LEOPOLDO. PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS (FAKE NEWS). ESTABELECIMENTO DE MULTA E ÓRGÃO ENCARREGADO DE FISCALIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE PENSAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. PROPAGAÇÃO DE IDEIAS QUE SE INCLUI



#### ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. [...]

Descabe ao Poder Executivo fazer o papel de censor das informações que circulam na comunidade, sob pena de se tornar o Programa estabelecido a inconstitucionalizarão da perseguição política, em grave ofensa aos princípios básicos que refém a República, como a livre manifestação de pensamento (Art. 5º, inciso IV, da CF) e na livre comunicação independentemente de censura ou licença (inciso IX). [...]

(TJ-RS – ADI: 70084936590 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 11/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2021)

Portanto, independentemente do regramento a ser estabelecido em âmbito municipal, o mesmo se faz desnecessário, visto que é parâmetro constitucional a inviabilidade de qualquer tipo de censura por parte da Administração Municipal. Deste modo e, diante dos dispositivos supracitados, conclui-se pela desnecessidade de legislar quanto ao tema, cabendo ao Poder Legislativo a fiscalização quanto a ato eventualmente praticado de forma equivocada pelo Poder Executivo.

**III.** Ante o exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei Legislativo que *Proíbe no âmbito da administração municipal, a censura nos meios de comunicação digitais, notadamente nas redes sociais oficiais*, visto que se trata de parâmetro constitucional a ser observado pela Administração Pública, cabendo ao Poder Legislativo sua fiscalização.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Marçal".

**Felipe Marçal**  
Bacharel em Direito  
Assistente de Pesquisa – IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Everton M. Paim".

**Everton M. Paim**  
Consultor do IGAM  
OAB/RS 31.446